

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

JACKSON PASSOS SANTOS

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Jackson Passos Santos; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-945-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, em formato virtual, e que teve como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes ao Direito do Trabalho e meio ambiente laboral, especialmente na relação dialógica com a reforma trabalhista, inteligência artificial, direitos fundamentais, a uberização /plataformização das relações laborais e a consequente releitura do Direito do Trabalho. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Anna Luiza Massarutti Cremonezi, Patricia Ayub da Costa e Tania Lobo Muniz abordam a arbitragem trabalhista em dissídios individuais no Brasil, após a Reforma Trabalhista de 2017, analisando sua eficiência econômica e os impactos na resolução de conflitos laborais. O instituto da arbitragem, apesar de apresentar vantagens como celeridade e confidencialidade, levanta questões relevantes sobre equidade e acesso à justiça, especialmente para trabalhadores em posições menos favorecidas. Conclui-se que, dentro do contexto da Reforma, a arbitragem trabalhista oferece uma solução potencialmente mais eficiente para a resolução de conflitos, porém sua eficácia depende de uma aplicação cuidadosa e adaptada para garantir a proteção adequada dos direitos dos trabalhadores.

Maria Clara Leite de Oliveira e Souza, Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza investigam a importância fundamental dos direitos trabalhistas, com enfoque específico no direito ao trabalho decente em um ambiente saudável. Partindo do reconhecimento da dignidade humana, discutem como o acesso a um trabalho digno não apenas promove a realização individual, mas também contribui para o bem-estar social e econômico. O conceito de trabalho decente é detalhado, considerando as indicações da OIT e OMS. Além disso, destaca-se a importância de um ambiente de trabalho saudável, que não apenas protege a saúde e a segurança dos trabalhadores, mas também fomenta a produtividade e a satisfação no trabalho.

Gabriely Miranda Mendonça Santos, Tainã Sousa de Jesus e Tiago Silva de Freitas refletem sobre o fenômeno da Gig Economy, mais difundido, no Brasil, pela “Uberização”, se refere à expansão de modelos de negócios baseados em plataformas digitais onde os trabalhadores oferecem a sua força de trabalho. Embora essa articulação digital ofereça flexibilidade aos trabalhadores, a uberização também se manifesta como um mecanismo de superexploração laboral através da retórica do empreendedorismo de fachada e da informalidade. O estudo se debruça sobre a investigação do fenômeno como um possível vetor da precarização das relações de emprego no Brasil, sobretudo, considerando os reflexos deste fenômeno sob a égide do posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que vem reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as Empresas de Tecnologia.

Lorraine Ferreira Coelho e Palloma Guimarães Jouquet Giroto investigam a ratio decidendi do entendimento jurisprudencial das turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará/Amapá), em relação aos trabalhadores de plataforma, analisando, de tal modo, se as relações de trabalho são ponderadas mediante o artigo 3º da CLT, em observância ao princípio da primazia da realidade. Assim, o estudo visa analisar o supracitado princípio, sua origem, fundamentos e, principalmente, sua importância no processo histórico de conquista dos trabalhadores, em relação ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, mormente em relação ao artigo 3º da CLT. Posteriormente, se propõe verificar as relações de trabalho existentes no mundo contemporâneo, investigando, para isso, o surgimento das novas formas de trabalho, principalmente quanto aos trabalhadores de aplicativos, observando os elementos políticos e sociais para sua construção, assim como a precarização do trabalho moderno.

José Roberto Freire Pimenta, Aline Viviane Gomes e Patrícia Osório Caciquinho examinam que a desigualdade salarial entre homens e mulheres não é um fenômeno novo, sendo objeto de denúncias por parte do movimento feminista ao longo da história. Com efeito, a divisão sexual do trabalho impõe a separação e hierarquia entre o trabalho dos homens e das mulheres. Assim, às mulheres foram atribuídas tarefas domésticas e de cuidado, ínsitas ao ambiente privado e sem qualquer forma de remuneração, muitas vezes com a justificativa de serem tais atribuições inerentes à condição feminina. Acrescente-se a isso outros fatores, como o preconceito relativo ao exercício de cargos de liderança por parte das mulheres e a prática do assédio moral e sexual. Nesse contexto, a situação das mulheres negras revela-se ainda mais precária, tendo em vista que, tradicionalmente, ocupam os postos de trabalho de maior vulnerabilidade, muitos deles no mercado informal, com as menores remunerações e menor proteção trabalhista e previdenciária. Os autores questionam, a partir do primeiro relatório de transparência salarial, recentemente apresentado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, em que medida a Lei nº 14.611/23 tem contribuído, de maneira efetiva, para o combate às desigualdades salariais.

Tiago Domingues Brito, Ilton Garcia da Costa e Jaime Domingues Brito tratam das novas formas de trabalho, mediadas por plataformas digitais ou por estruturas de inteligência artificial, muitas vezes acompanhadas de acentuada precarização, estabelecendo ao direito o desafio de responder com eficiências às novas exigências que se estabelecem, sendo estas, respectivamente, a justificativa e problematização do presente trabalho. Diante disso, a ameaça de que o trabalho seja diminuído a algo apartado de seu criador pode se tornar, definitivamente, uma realidade na conjuntura da economia digital atual.

Fernanda Batelochi Santos, Camila Carniato Genta e Marcos Antônio Striquer Soares analisam a diferença entre o exercício da liberdade religiosa no direito do trabalho em âmbito privado, pelo contrato e autonomia da vontade, com espaço para o proselitismo religioso e outras manifestações de crença, e no âmbito público, regido pelos princípios administrativos e a busca pela satisfação do interesse público. Em ambos são estudadas as possíveis situações de conflito entre direitos e as restrições à liberdade religiosa, e se elas podem ser resolvidas em uma sociedade plural e democrática.

Maria Domingas Vale da Silva e Thayara Silva Castelo Branco propõem uma análise em âmbito jurídico e filosófico como o trabalho em condições análogas à escravidão realizado por trabalhadoras domésticas se sobrepõe à ideia de condição humana e de trabalho decente elencado pela agenda 2030 da ONU, e como isso se manifesta in loco na figura das trabalhadoras domésticas maranhenses. Abordam aspectos relevantes ao tema versados pela Lei Complementar nº. 150/2015 compreendendo-a como política pública de regulamentação dos direitos das trabalhadoras domésticas no direito brasileiro.

Josiane Petry Faria e Carina Ruas Balestreri investigam o trabalho da mulher e sua fragilidade diante da proteção jurídica oferecida, eis que se trata de pilar fundamental no desenvolvimento econômico. Portanto, o problema central parte da intensificação das discussões em torno da condição humana da mulher frente ao mercado capitalista e a função do Direito na garantia da proteção. Na delimitação da temática são abordadas a historiografia da normalização da desigualdade de gênero e sua influência na vulnerabilidade do trabalho da mulher e a dificuldade de seu reconhecimento. Ainda na delimitação se apresentam as principais orientações jurídicas voltadas à proteção do trabalho feminino, bem como seu impacto em termos de tutela e potencial de contribuição para o reequilíbrio nas relações de poder.

Vinícius da Silva Rodrigues e Luciana Silva Garcia, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de violência à transgeneridade ou à identidade trans existente na sociedade, além de ser impeditivo de acesso ao mercado de trabalho formal, apresenta-se como fator extintivo da relação empregatícia. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizador, a pesquisa encontra na dignidade humana um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis, especialmente em relação aos pedidos de indenização moral proposto por pessoas trans em decorrência da transfobia (violência física, verbal e psicológica) que suportaram no ambiente laboral.

Serzedela Facundo Araújo de Freitas, a partir da metodologia quali-quantitativa, de cunho descritivo, de resultado simples, explica, em que medida, o desenvolvimento econômico pode ser um fator de regulamentação do trabalho, analisando o atual cenário das novas relações de trabalho que vem surgindo com as plataformas digitais, e como o Direito do Trabalho pode adaptar-se às relações de trabalho intermediadas por aplicativos, resultando no fenômeno da uberização.

Ana Cecília de Oliveira Bitarães traça um panorama das formas de trabalho tidas por autônomas e as implicações da flexibilização do trabalho no Brasil, examina os conceitos de autonomia e liberdade dos sujeitos enquanto trabalhadores. O estudo se mostra pertinente tendo em vista a conjuntura atual de política de destruição de emprego e flexibilização de direitos sociais, implicando novas formas legislativas de trabalho que contrariam direitos elencados na Constituição da República e colocam em questão a própria autonomia privada.

Adriano Fernandes Ferreira e Bianka Caelli Barreto Rodrigues defendem a importância do uso da Inteligência Artificial no Ambiente de Trabalho. Os pesquisadores identificam tanto os aspectos positivos e/ou negativos devido ao uso da tecnologia, pois com o avanço tecnológico nas diversas áreas de conhecimentos, vem o receio do surgimento dessa nova realidade no meio ambiente do trabalho, correspondem, por exemplo, ao fato de as máquinas poderem substituírem o trabalho humano.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado de forma virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização das relações laborais.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini – UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais)

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

DA IDEOLOGIA CALIFORNIANA AO AMAZON MECHANICAL TURK: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO

FROM CALIFORNIAN IDEOLOGY TO AMAZON MECHANICAL TURK: AN ANALYSIS OF THE DECENT WORK ENVIRONMENT

Tiago Domingues Brito ¹

Ilton Garcia Da Costa ²

Jaime Domingues Brito ³

Resumo

Nos últimos tempos, surgiram novas formas de trabalho, mediadas por plataformas digitais ou por estruturas de inteligência artificial, muitas vezes acompanhadas de acentuada precarização, estabelecendo ao direito o desafio de responder com eficiências às novas exigências que se estabelecem, sendo estas, respectivamente, a justificativa e problematização do presente trabalho. Diante disso, a ameaça de que o trabalho seja diminuído a algo apartado de seu criador pode se tornar, definitivamente, uma realidade na conjuntura da economia digital atual. Sabe-se que a Dignidade da Pessoa Humana é o valor fundamental da Constituição Federal de 1988 e firmado em diversos diplomas internacionais e, ao mesmo tempo em que a globalização e o neoliberalismo, na busca de integração econômica, social, cultural e política, estabelecem a desregulamentação dos mercados e a flexibilização das relações trabalhistas, o Direito estabelece o respeito à humanidade, visto que é cogente, pelo menos, o respeito aos direitos já afirmados, dentre os quais são resultantes da própria conceituação de trabalho digno, quais sejam: justo pagamento, liberdade de escolha, apropriado meio ambiente, liberdade sindical e isonomia. Frente a tal situação, o direito ambiental do trabalho pode proporcionar algumas direções a serem cursadas para que os trabalhadores em plataformas digitais obtenham mínimas condições de trabalho.

Palavras-chave: Trabalho digital, Precarização, Princípio da dignidade da pessoa humana, Vale do silício, Constituição federal de 1988

Abstract/Resumen/Résumé

In recent times, new forms of work have emerged, mediated by digital platforms or artificial intelligence structures, often accompanied by marked precariousness, setting the law the challenge of responding efficiently to the new demands that are established, these being, respectively, the justification and problematization of the present work. Given this, the threat

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

² Doutor e Mestre em Direito - PUC SP Pontifícia Universidade de São Paulo; Pós-Doutor em Direito - Universidade Mediterranea - Reggio Calabria Itália.

³ Doutor em Ciência Jurídica pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE).

of work being reduced to something separate from its creator can definitely become a reality in the current digital economy. It is known that the Dignity of the Human Person is the fundamental value of the 1988 Federal Constitution and established in several international diplomas and, at the same time that globalization and neoliberalism, in the search for economic, social, cultural and political integration, establish the deregulation of markets and the flexibility of labor relations, the Law establishes respect for humanity, since it is mandatory, at least, respect for the rights already affirmed, among which are the result of the very concept of decent work, namely: fair payment, freedom of choice, appropriate environment, freedom of association and equality. Faced with this situation, environmental labor law can provide some directions to be followed so that workers on digital platforms obtain minimum working conditions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital work, Precarization, Principle of the dignity of the human person, Silicon valley, Federal constitution of 1988

1 Introdução

A ampliação da tecnologia alcançada nos últimos tempos alterou as formas de viver, conviver e trabalhar. Novas formas de trabalho surgiram mediadas por plataformas digitais ou por estruturas de inteligência artificial, acompanhadas de relevante precarização, colocando ao direito o desafio de responder com eficiência às novas exigências que se colocam, sendo estas, respectivamente, a justificativa e problematização do presente trabalho.

No segundo capítulo, tratou-se da obra *Ideologia Californiana*, que desenvolveu o conceito da mencionada expressão, isto é, a existência de uma classe social virtual designada a se tornar a aristocracia dos obreiros especializados do século XX. Tais operários *hi-tech* seriam não só bem-remunerados, como também teriam uma considerável margem de independência na decisão de conteúdo, da localidade e da jornada de seu trabalho.

Contudo, se, por um lado, o operário virtual especializado e independente encarna a expectativa de trabalho no Vale do Silício, por outro, o trabalho digital demonstra uma outra realidade. No contexto digital contemporâneo, o trabalho digital idealizado se conserva numa perspectiva que demora a se concretizar. De maneira oposta, o que aparenta estar em toda parte é um trabalho precário, árduo e de produção de dados brutos.

Perante o exposto, o direito ambiental do trabalho pode proporcionar alguns direções a serem cursadas para que os trabalhadores em plataformas digitais obtenham mínimas condições de trabalho.

No terceiro capítulo nomeado de *Uma análise a respeito do meio ambiente de trabalho digno*, a investigação passa a ser sobre a qualidade do trabalho. Sabe-se que a Dignidade da Pessoa Humana é o valor fundamental da Constituição Federal de 1988 e firmado em diversos diplomas internacionais.

Ora, sabe-se que ao mesmo tempo em que a globalização e o neoliberalismo, na busca de integração econômica, social, cultural e política, estabelece a desregulamentação dos mercados e a flexibilização das relações trabalhistas, o Direito estabelece o respeito à humanidade.

Perante isso, no contexto brasileiro (e mundial), as garantias sociais e econômicas dos trabalhadores passam a ser contestadas e enfraquecidas no objetivo por produtividade e competitividade. É cogente, pelo menos, o respeito aos direitos já afirmados, dentre os quais são resultantes da própria conceituação de trabalho digno, quais sejam: justo pagamento, liberdade de escolha, apropriado meio ambiente, liberdade sindical e isonomia.

No que diz respeito à metodologia científica utilizada para o desenvolvimento do trabalho, deve ser destacada a análise comparativa de obras que se relacionam com o tema, exame de artigos de revistas especializadas, textos de jornais, artigos obtidos na Internet e legislações nacionais e estrangeiras. Assim, as análises dos textos e legislações foram feitas de forma crítica utilizando-se os métodos indutivo e lógico.

2 Da ideologia californiana ao *Amazon Mechanical Turk*

Na obra *Ideologia Californiana*, pela primeira vez, Richard Barbrook e Andrew Cameron desenvolveram o conceito da mencionada expressão: a existência de uma classe social virtual designada a se tornar a aristocracia dos trabalhadores especializados do século XX. Tais operários *hi-tech* seriam não só bem-remunerados, como também teriam uma considerável margem de independência na decisão de conteúdo, da localidade e da jornada de seu trabalho. Instigados pelas convicções da contracultura *hippie* da Califórnia, eles camuflariam a linha da subordinação empregatícia (CASILLI, 2020: 14).

Dessa maneira, no final do século XX, a esperada convergência das mídias, computação e telecomunicações em hipermídias estaria enfim sendo alcançada (BARBROOK; CAMERON, 1995: 11).

Logo, há vários anos, os especialistas vêm prognosticando o advento iminente da era da informação: Alain Touraine em *La Société post-industrielle*. Paris: Éditions Denoal, de 1969; Daniel Bell, em *The Coming of the Post-Industrial Society*, de 1973; Simon Nora e Alain Minc, em *The Computerisation of Society*, Cambridge Massachussets: MIT Press, de 1980, e De Sola Pool, em *Technologies of Freedom*. Harvard: Belknap Press, de 1983. Vejamos:

Na obra *La société post-industrielle*, de 1969, Touraine defendeu, precisamente, que estava em curso uma autêntica transformação social. A sociedade industrial, que havia dado origem ao movimento operário, encontrava-se em decadência, ao passo que

surgia uma outra. Ao passo que a sociedade industrial havia conferido um local fulcral ao maquinismo e ao trabalho, a sociedade pós-industrial seria tomada pelas grandes ferramentas de desenvolvimento do conhecimento e pela indústria cultural. A tecnocracia estava designada a não só “substituir o antigo patronato, dirigindo os processos de mudança, mas também ampliando o campo da dominação, que passava a integrar fabricação, informação, formação e consumo mais estreitamente que antes” (PERALVA, 2019: s.p.).

Em *The Coming of the Post-Industrial Society*, New York: Basic Books, 1973, Daniel Bell, sobre a conjuntura histórica e cultural em que o termo “sociedade pós-industrial” foi elaborada na década de 1970, o sociólogo justamente notava as transformações radicais de uma era nascente. Nela, a automação em grande escala, a ciência da computação, a robótica, a cibernética e o aumento das tecnologias da informação acenavam para mudanças em torno dos modelos de produção, de interação social e de disseminação econômica do conhecimento e da criatividade. A Inteligência Artificial estava pronta para mostrar-se como campo para disciplina científica (POLIDO, 2020: 230).

As vinculações entre a internet e a esfera pública são motivo de acentuada controvérsia antes mesmo da disseminação da rede. Em seu relatório para o governo da França, de 1978, que levou a determinação de implementar o *Minitel*¹ naquele país, Simon Nora e Alain Minc já inferiam a repercussão que a “telemática” poderia acarretar nas interações sociais e instituições públicas, tanto para majorar o controle do governo sobre a sociedade quanto vice-versa (COUTINHO; SAFATLE, 2009: s.p.).

Por fim, Sola Pool lançou *Technologies of Freedom: On Free Speech in the Electronic Age*:

Baseando-se nas tendências tecnológicas de sua época, Sola Pool sugeriu que um dos desenvolvimentos mais significativos no campo das comunicações seria a convergência ou interligação dos vários mecanismos de distribuição das informações. Também buscou mostrar como as comunicações eletrônicas poderiam ampliar a pluralidade de vozes. Destacava o enorme potencial educativo e democratizante da televisão, dos vídeos e dos teletextos (SILVEIRA, 2019: 35).

Assim sendo, a jornada do capitalismo rumo à diversificação e impulsionamento das forças inovadoras do trabalho humano estaria prestes a modificar qualitativamente o

¹ *Minitel* foi um pequeno terminal de consulta de banco de dados comerciais existentes nos Correios, nas Telecomunicações e nas Teledifusões existentes na França. É considerado um precursor da internet.

modo de como as pessoas trabalham, entretêm-se e convivem. No momento em que a capacidade de fabricar e receber imensa quantidade de informação sob distintos formatos é adicionada ao alcance das redes globais, os desenhos existentes de trabalho e divertimento podem ser essencialmente alterados (BARBROOK; CAMERON, 1995: 11). Realmente, os autores estavam corretos:

Novas indústrias nascerão e as atuais favoritas do mercado de ações sumirão do mapa. Em tais momentos de profunda mudança social, qualquer um que possa oferecer uma explicação simples do que está acontecendo será ouvido com grande interesse. Nesta conjuntura decisiva, uma livre aliança de escritores, hackers, capitalistas e artistas da costa oeste dos EUA teve sucesso em definir uma ortodoxia heterogênea para a era da informação vindoura: a Ideologia Californiana (BARBROOK; CAMERON, 1995: 11-2).

A mencionada *Ideologia Californiana* surgiu de um peculiar ajuntamento dos valores de São Francisco com as indústrias de alta tecnologia do Vale do Silício. Divulgada em diversos meios de comunicação, tal ideologia atipicamente associa o espírito libertário dos *hippies* e a obstinação empreendedora dos *yuppies*. Aliás, sobre esta temática, é digno de nota mencionar o livro² (quem também é um filme³), *Psicopata Americano* (*American Psycho*):

(...) é uma crítica ao consumismo e ao estilo de vida *yuppie* (abreviação de *Young urban professional* / algo como jovens profissionais urbanos), jovens ambiciosos guiados por suas altas aspirações financeiras e alto nível de sucesso profissional em grandes empresas, nos anos 1980, época em que se passa a trama. A tal “ostentação”, que hoje se tornou rotineira, era vista com olhos receosos no passado. Esse estilo de vida era medido pelo carro que você dirigia, pela casa que você tinha, as roupas que você vestia, em quais restaurantes jantava e todas as suas posses. Hoje, esse tipo de sátira da jovem burguesia pode até passar despercebido, mas no filme ainda funciona, já que a competição interna entre um grupo de amigos, todos vice-presidentes de uma empresa, sobre quem consegue reserva no mais disputado restaurante de Nova York ou quem tem o melhor cartão de visita, é criada de forma humorística a fim de ridicularizar tal comportamento, que é a única preocupação no mundo destes tipos. E é nestes trechos, através de sua comicidade única e ácida (que pode passar batida para alguns), que *Psicopata Americano* mais sobressai (BAZARELLO, 2020: s.p.).

Continuando, esta fusão de antagonicos foi alcançada a partir de uma demasiada crença no potencial emancipador das inovações tecnológicas da informação. Na utopia digital, todos seriam modernos e prósperos. Não é de se admirar que esta perspectiva esperançosa de futuro foi entusiasticamente adotada por diversas camadas da sociedade no Estados Unidos da América. Os europeus não tardaram a reproduzir a última tendência dos norte-americanos. Ao mesmo tempo que o relatório de uma comissão da União Europeia sugere seguir o padrão californiano de "livre mercado" para a construção da

² Obra de 1991 do autor Bret Easton Ellis.

³ Filme estrelado em 2000, com Direção Mary Harron.

information superhighway, há reprodução inquietante dos pensadores "pós-humanos" do culto Extropiano da costa oeste (BARBROOK; CAMERON, 1995: 12).

O grande apelo a essa ideologia da costa oeste não resulta, tão somente, de seu otimismo, mas, em especial, são apoiadores deslumbrados do que aparenta ser uma forma de política perfeitamente libertária, isto é, desejam que as tecnologias da informação sejam utilizadas para instituir uma nova "democracia jeffersoniana" em que todas as pessoas estariam preparadas para se manifestar livremente na rede (BARBROOK; CAMERON, 1995: 12-13).

Dessa maneira, a classe virtual seria constituída por consultores idealistas, desenvolvedores especialistas, engenheiros e cientistas da computação, bem como programadores de videogames e técnicos em comunicação (KROKER; WEINSTEIN, 1994: 15). No fim do século XX, as corporações do Vale do Silício seguiam vinculadas a esses obreiros cujos serviços constituíam-se em idealizar produtos novos (CASILLI, 2020: 14), conceber softwares ou criar conteúdo cultural:

(...) engineers, computer scientists, video-game developers, and all the other communication specialists, ranged in hierarchies, but all dependent for their economic support on the drive to virtualization. Whatever contradictions there are within the virtual class-that is, the contradictions stemming from the confrontation of bourgeois and proletarian-the class as a whole supports the drive into cyber-space through the wired world (KROKER; WEINSTEIN, 1994: 15).

Com estes artesões virtuais, teríamos presenciado o surgimento, no cerne da economia digital, dos trabalhadores de elite do primeiro industrialismo, livres para empreender carreiras profissionais coesas com seus anseios individuais (CASILLI, 2020: 14). Alterando de empregador para empregador, esses inovadores da *web* revezariam fases de trabalho não remunerado (por divertimento ou pela sociedade) com fases de rendimento:

Today, the innovators of Web 2.0 that we met are in this wage relation, passing from company to company, with phases of non paid work when they create applications and ideas of services, for fun or for the community, but also with the feeling that one of these services could become a profitable business (AGUITON; CARDON, 2007: 62).

Os novos obreiros progrediriam em uma conjuntura de flexibilidade, sendo beneficiados pelo mercado e não estariam mais sujeitos às intempéries dos ciclos econômicos; não viveriam eles na negação ao trabalho que marcou as gerações de anteriores. Longe disso, o trabalho teria se transformado na principal forma de realização pessoal para a maior parte dos integrantes dessa classe virtual. “O primeiro tijolo da

ideologia californiana seria assim assentado, com a invenção de uma figura paradoxal do trabalhador libertado pelo trabalho, cujo único centro de gravidade é uma ocupação instável”; uma prestação de serviço com flexibilidade para um obreiro que teria a capacidade de negociar em situação de igualdade de condições com o seu empregador. Um trabalhador que poderia, simplesmente, recusar o trabalho, que não estaria subordinado à sujeição que se aplica à massa de empregados (CASILLI, 2020: 14).

Contudo, se, por um lado, o operário virtual especializado e independente encarna a expectativa de trabalho no Vale do Silício, por outro, a realidade do trabalhador digital é bastante diferente desta idealizada.

Ora, como já dito, tem-se conhecimento que o mundo do trabalho está passando por uma conjectura de grandes mudanças: reforma trabalhista e da previdência, métodos de comunicação instantânea, aplicativos que intermediam a prestação de serviço, inteligência artificial, robotização, etc. Tais circunstâncias têm atingido a vida dos trabalhadores e levado à precarização das condições de trabalho (COSTA *et al*, 2022: 102).

A hipótese que Ricardo Antunes (2021: 49) vem apresentando desde que publicou a obra *O privilégio da servidão* pode ser abreviada da seguinte maneira: ao contrário do que foi sustentado por uma bibliografia otimista (bastante parecida com a já mencionada *Ideologia Californiana*), que enxergou um novo mundo do trabalho desde o progresso digital, com o surgimento dos *smartphones*, algoritmos, inteligência artificial, internet das coisas, etc., o que regularmente vem se confirmando é a ocorrência de seu exato oposto.

O trabalho que é prestado na *Amazon*, *Uber*, *Google*, *99*, *iFood*, *Rappi*, *Deliveroo*, entre outras plataformas digitais e aplicativos que se expandem em diversos países, é o que vem sendo chamado de modo mais genérico como uberizado (ANTUNES, 2021: 49).

No atual contexto, essa espécie de trabalho significa que, em linhas gerais, “seus principais traços se encontram na individualização, invisibilização e prática de jornadas extenuantes, tudo isso sob impulsão e comando dos ‘algoritmos’”, planejados para monitorar e impulsionar rigidamente a extensão e execução do labor. Contudo, sua consequência mais brutal se localiza na metamorfose que atua no trabalho assalariado, que transforma o trabalhador em empreendedor e, diante disso, acaba por retirar o

trabalhador de sistemas da legislação social protetiva do trabalho, na maior parte dos países em que opera (ANTUNES, 2021: 49-50).

Dessa maneira, o resultado desse intrincado arranjo entre desenvolvimento informacional e ampliação das plataformas digitais, em plena era de supremacia do capital financeirizado, pode ser compreendido do seguinte modo: labor cotidianamente superior a oito horas ou mais, principalmente em “sociedades oneradas” – fazendo-se, aqui, referência a expressão utilizada por John Rawls em *O Direito dos Povos* (2001); pagamento em gradual retraimento, não obstante o acréscimo da carga de trabalho; revogação unilateral dos contratos pelas plataformas, entre outros elementos. E, além dessa acentuada exploração, inclui-se uma intensa espoliação, que se manifesta quando trabalhadores arcam com os gastos de compra (financiada) ou aluguel de automóveis, celulares e seus respectivos custeios, entre outras ferramentas de trabalho, como as mochilas, por exemplo (ANTUNES, 2021: 50):

Foi a partir dessa constatação que nasceu nossa formulação analítica, ao indicar a hipótese provocativa que motivou a sua pergunta, e que pode ser assim resumida: na era do capitalismo de plataforma, plasmado por relações sociais presentes no sistema de metabolismo antissocial do capital, ampliam-se globalmente modalidades pretéritas de superexploração do trabalho que haviam sido obstadas pela luta operária nas primeiras lutas e confrontações no início da Revolução Industrial (...).

Sendo assim, em pleno século XXI, presencia-se o reencontro entre o capitalismo de plataforma e aquele executado durante a forma primitiva do capitalismo. Isto é, “o novo, o capitalismo de plataforma, pediu o velho, a protoforma do capitalismo, em casamento”. Isso porque se sabe que, nas indústrias inglesas, as jornadas de trabalho repetidamente extrapolavam doze, catorze, dezesseis horas por dia (ANTUNES, 2021: 51).

Logo, parece existir similaridade entre períodos históricos tão diferentes do capitalismo, que se reencontram nesta ocasião. Na plenitude da era digital, presencia-se o alargamento ilimitado, sob autoridade do capital financeiro, de formatos passados de exploração do trabalho que rememoram a espoliação daquela da Revolução Industrial (ANTUNES, 2021: 51).

Assim sendo, no contexto digital contemporâneo, o trabalho digital idealizado se conserva numa perspectiva que demora a se concretizar. De maneira oposta, o que aparenta estar em toda parte é um trabalho árduo, de produção de dados brutos, tão simples que podem ser realizados pelo clique de um dedo (CASILLI, 2020: 16).

Como já mencionado, um exemplo pode ser o trabalho no *Amazon Mechanical Turk*, um serviço central para a plataforma estadunidense, em que trabalhadores precários recebem menos de um centavo pela realização de incumbências atomizadas; igualmente, entre os condutores de automóveis não taxistas que se encontra essa forma de trabalho. Entre um percurso e outro, essa prática fornece muitas informações para os aplicativos de transporte de passageiros, visto que seu GPS auxilia a aprimorar *softwares* de geolocalização, suas pontuações de reputação e seus rendimentos fazem funcionar os algoritmos de tarifação variável (CASILLI, 2020: 16).

Além do mais, a exploração do trabalho não se dá tão somente em relação aos trabalhadores em si, mas também frente aos usuários de serviços destas plataformas digitais; ora, o trabalho digital se introduz nos usos eletrônicos mais (aparentemente) inofensivos. Sem remuneração, ao se responder ao *reCAPTCHA*, por exemplo: aquelas pequenas janelas digitais, que compelem os usuários a reconhecer a imagem de uma ponte ou a transcrever palavras disformes, utilizam tais respostas para aprimorar o *Google Street View* ou o *Google Books*. Sendo assim, o usuário que somente tem a intenção de demonstrar que é humano acaba se tornando um trabalhador (CASILLI, 2020: 16).

De acordo com um dos protagonistas desse novo mercado, o fundador da plataforma de microtrabalho *Fiverr*, a intenção é transformar a prestação e a contraprestação das relações de trabalho numa transação análoga à comercialização de produtos pela internet:

Freelance marketplace Fiverr has for years worked on connecting buyers and sellers of online services that range from writing to design to programming to digital marketing. Today the company is launching Fiverr Pro, a new offering that highlights a curated group of professional freelancers on its marketplace. Founded in early 2010, Fiverr's original business model was based around a simple professional services marketplace where everything cost \$5. That didn't last long, and the company has spent the last several years working to move further upmarket. It's done that mostly by giving freelancers more tools to increase the prices and manage jobs they accept on the platform (LAWLER, 2017: s.p.).

Diante disso, como será visto de forma mais detalhada no capítulo posterior, é bom lembrar que “O trabalho não é uma mercadoria”, visto que assim foi aberta a Declaração de Filadélfia de 1944 da Organização Internacional do Trabalho, garantindo a natureza distinta das relações de trabalho (artigo I, alínea a).

Porém, a ameaça de que o trabalho seja diminuído a algo apartado de seu criador pode se tornar, definitivamente, uma realidade na conjuntura da economia digital atual. Tudo o que os usuários da internet produzem com seus cliques e sua navegação está

absolutamente ligado à sua personalidade, pois seus dados pessoais conectam afinidades às predileções declaradas em plataformas digitais. Ao se analisar o cotidiano do usuário conectado, nota-se que seu hábito de trabalho está associado a produzir dados e informações, isto é, fala-se verdadeiramente numa “servilização”, pois ocorre a mutação de sua rotina em serviços oferecidos a plataformas digitais:

As microtarefas do Amazon Turk, as rotas de GPS dos motoristas de aplicativos, os conteúdos gerados pelos usuários das mídias sociais são monetizados; os dados pessoais são usados para treinar e calibrar os processos de aprendizagem de máquina. Esses serviços contribuem para a valorização de mercado e dos enormes lucros dos *Gafam* (*Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft*). Tudo com a mais absoluta flexibilidade (CASILLI, 2020: 17).

Logo, não existe ao menos uma mercadoria, um artefato material ao qual o trabalhador possa se agarrar ao fim do contrato que requereu sua prestação de serviço, pois tudo é passageiro, tudo é contingente (CASILLI, 2020: 17).

Perante todo o exposto, o direito ambiental do trabalho pode proporcionar algumas direções a serem cursadas para que os trabalhadores em plataformas digitais obtenham mínimas condições de trabalho.

Ora, com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente, nele incluído o do trabalho, foi erguido à categoria de direito fundamental, ou seja, o direito ambiental passou a ser matéria constitucional. Por conta da força atrativa do direito ambiental, estabelecido constitucionalmente, ocorreu um reposicionamento das questões referentes à saúde e à vida dos trabalhadores, até então tratadas quase que exclusivamente pelo direito trabalhista (SCHINESTOCK, 2020: 128). Sobre o tema Ilton Garcia da Costa e Ana Flávia Coelho dos Santos (2021: 297) comentam:

O ambiente do trabalho saudável consiste num direito fundamental que reflete de forma favorável na saúde física, mental e social do indivíduo. Portanto, é elemento fundamental para o aumento da produtividade na empresa e à qualidade de vida. No contexto da evolução da relação de trabalho que se almejava a maximização da produção e dos lucros por meio da exploração irrestrita da mão-de-obra, surge o Direito do Trabalho. A sua finalidade foi tutelar e atribuir novo significado às relações de trabalho, visando oferecer ao trabalhador não só renda, mas, acima de tudo, dignidade e qualidade de vida.

Esse assunto passou a ser parte do direito ambiental, acarretando numa modificação de referencial. Para além do natureza particular e celetista do direito do trabalho, a questão da sadia qualidade do trabalho passou a ser conjecturada sob a perspectiva pública, social e humanista, sempre norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana (SCHINESTOCK, 2020: 128-9).

3 Uma análise a respeito do meio ambiente de trabalho digno

O trabalho é um aspecto determinante da vida do indivíduo enquanto ser social e operante. Faz ele com que o ser-humano seja produtor e que “transforme a matéria naquilo de que necessita para viver e evoluir, diferenciando o homem de todos os outros animais, pois ele pode fazer, elaborar, criar e executar trabalhos” (COSTA; TOSAWA, 2021: 441-2).

Com a existência do direito ao trabalho, a investigação passa a ser sobre sua qualidade. Sabe-se que a Dignidade da Pessoa Humana é o valor fundamental da Constituição Federal de 1988 e firmado em diversos diplomas internacionais. Alguns a determinam como direito fundamental ou como um princípio:

Quando utilizamos a expressão proteção pela dignidade, estamos nos referindo à função do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto dos assim denominados limites dos direitos fundamentais. Sem que aqui se pretenda explorar esta dimensão do problema, mas considerando a sua relevância, partiremos do pressuposto de que admitida a possibilidade de se traçarem limites aos direitos fundamentais, já que virtualmente pacificado o entendimento de que, em princípio, inexistente direito absoluto, no sentido de uma total imunidade a qualquer espécie de restrição. De outra parte, igualmente consagrado, de há muito, o reconhecimento da existência daquilo que a doutrina germânica denominou de limites dos limites (*Schranken-Schranken*), isto é, de determinadas restrições à atividade limitadora no âmbito dos direitos fundamentais, justamente com o objetivo de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão (SARLET, 2011: 69).

É de se conceber-la como um valor maior, como o predicado intrínseco do ser humano, o fundamento valorativo e transmissor interpretativo dos direitos humanos e do ordenamento jurídico. Aliás, arquitetando sua compreensão a partir da natureza racional do ser humano, Immanuel Kant aponta que a autonomia da vontade, apreendida como a faculdade de determinar a si mesmo e atuar em consonância com a representação de certas leis, é uma qualidade somente encontrada nos seres racionais, constituindo-se no alicerce da dignidade da natureza humana (SARLET, 2011: 19), nas palavras do próprio idealista alemão:

Agora digo: o homem, e em geral todo ser racional, existe como fim em si, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talento; mas, em todos os seus atos, tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado ao mesmo tempo como fim (KANT, 1997: 28).

Diversamente de outros direitos fundamentais que podem entrar em colisão, submetendo-se à metodologia da ponderação de interesses e à técnica da proporcionalidade, a Dignidade Humana, enquanto resultante da natureza humana, não pode ser circunscrita em uma situação de conflito, sob pena de se alegar que uma pessoa

tem mais dignidade – e, consequentemente, valor – que outra, o que geraria um escalonamento entre indivíduos – que têm mesmo valor e, por conseguinte, mesma dignidade (SOUZA, 2018: 144)

Além do mais, essa é a mais correta compreensão do Preâmbulo e do artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que asseveram que a dignidade é intrínseca ao ser humano e que todos nascem igualmente dignos. Segundo Norberto Bobbio (2004: 17):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores. Os velhos *jusnaturalistas* desconfiavam — e não estavam inteiramente errados — do consenso geral como fundamento do direito, já que esse consenso era difícil de comprovar. Seria necessário buscar sua expressão documental através da inquieta e obscura história das nações, como tentaria fazê-lo Giambattista Vico. Mas agora esse documento existe: foi aprovado por 48 Estados, em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas; e, a partir de então, foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais.

Constituindo a Dignidade um valor que transpõe a Constituição Federal de 1988 e, como regra, os tratados de direitos humanos, resta entender como influencia o direito ao trabalho. No campo das relações de trabalho, a dignidade adota o atributo de ferramenta no combate contra as técnicas abusivas e as transgressões de direitos fundamentais dos obreiros (SOUZA, 2018: 145).

Com o objetivo de compreender se a dignidade no trabalho pode ser cedida pelo trabalhador, é interessante elucidar o desenvolvimento dos direitos que compõem o trabalho digno. Retornando um pouco no desenvolvimento do trabalho na história contemporânea, tem-se como basilar marco a Revolução Industrial. Hobsbawm (2011: 2), ao tratar dessa temática:

As palavras são testemunhas que muitas vezes falam mais alto que os documentos. Consideremos algumas palavras que foram inventadas, ou ganharam seus significados modernos, substancialmente no período de 60 anos de que trata este livro. Palavras como "indústria", "industrial", "fábrica", "classe média", "classe trabalhadora", "capitalismo" e "socialismo". Ou ainda "aristocracia" e "ferrovia", "liberal" e "conservador" como termos políticos, "nacionalidade", "cientista" e "engenheiro", "proletariado" e "crise" (econômica). "Utilitário" e "estatística", "sociologia" e vários outros nomes das ciências modernas, "jornalismo" e "ideologia", todas elas cunhagens ou adaptações deste período *. Como também "greve" e "pauperismo".

Assim sendo, explica ele que o período da Revolução Industrial “constitui a maior transformação da história humana desde os tempos remotos quando o homem

inventou a agricultura e a metalurgia, a escrita, a cidade e o Estado” (HOBSBAWM, 2011: 2).

O célere procedimento de industrialização atraiu uma conjunto de trabalhadores, promovendo o acesso ao trabalho, contudo, não os considerava além de um dos encargos imperativos à técnica produtiva. Essa perspectiva levou a sucessivas formas de degradação nas condições de trabalho: jornadas extenuantes, falta de salário mínimo, descumprimento de condições de isonomia – o que atingia e ainda atinge principalmente as mulheres –, desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes e descumprimento a um apropriado ambiente de trabalho. Tal situação fortaleceu os movimentos marxistas e, em reação, o capital acatou a existência de normas que garantissem proteções mínimas à classe dos trabalhadores (SOUZA, 2018: 145-46).

Nessa conjuntura, foram promulgadas a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, além do surgimento da Organização Internacional do Trabalho, também em 1919. Este movimento ficou conhecido como *desmercantilização do trabalho*, um sintoma de inclusão e democratização, que, nos anos de 1940, foi analisado primeiramente por Karl Polanyi:

Estudos metanalíticos, no âmbito da literatura contemporânea, revelam que um número significativo de pesquisadores das políticas sociais comunga um pressuposto básico e fundamental: nas sociedades modernas, não há motivos contundentes para questionar a existência e a necessidade das políticas sociais públicas. Isso se deve ao fato de o provimento de serviços sociais como um direito de cidadania ter se tornado um dos maiores fenômenos do século XX. Karl Polanyi chamou esse processo de "a grande transformação". Na análise do sociólogo Ferdinand Tönnies, esse desenvolvimento acarretou a passagem da "comunidade" (*Gemeinschaft*) à "sociedade" (*Gesellschaft*). As mudanças ocasionadas nesse processo estão diretamente relacionadas à semântica do termo políticas sociais, as quais compreendem a ação do Estado na cobertura de riscos da vida individual e coletiva (Arretche, 1995), ou políticas que dizem respeito à ação do Estado na promoção do bem-estar dos cidadãos (Marshall, 1976; ZIMMERMANN; SILVA, 2009: s.p.).

Com fundamento nesse avanço, os direitos sociais garantidos ao trabalhador foram fortalecidos. Novamente aqui se menciona que “O trabalho não é uma mercadoria”, visto que assim foi aberta a Declaração de Filadélfia de 1944 da Organização Internacional do Trabalho, constatando a natureza singularizada das relações trabalhistas (artigo I, alínea a). Essa afirmação entra em convergência com o que está sendo afirmado aqui, ou seja, o trabalho é uma forma eficiente no aperfeiçoamento das aptidões humanas, necessitando ser visto como uma expressão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Em síntese, se o trabalho faz parte da existência humana, e a existência humana deve ser digna, o trabalho humano também deve cumprir requisitos que o tornem digno:

Por isso o texto do art. 170 não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela deve estar — vale dizer, tem de necessariamente estar — fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e deve ter — vale dizer, tem de necessariamente ter — por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional (GRAU, 2010: 196-7).

Por conseguinte, a Dignidade Humana enquanto garantia alcançada é um dos baseamentos para sua indisponibilidade, visto que autorizar sua renúncia pode exprimir a autorização do regresso ao passado de conflitos e exploração. Dessa maneira, não pode o trabalhador alienar seus direitos que tenham alicerce na dignidade. Isto posto, não se pode aceitar limitações à dignidade do trabalho, mesmo quando as justificativas são de viés econômico (SOUZA, 2018: 146).

Ao mesmo tempo em que a globalização e o neoliberalismo, na busca de integração econômica, social, cultural e política, estabelece a desregulamentação dos mercados e a flexibilização das relações trabalhistas, o Direito estabelece o respeito à humanidade. Em análise sobre a influência da economia e da globalização na proteção da dignidade humana nas relações de trabalho, Cármen Lúcia expõe:

Tendo sede na filosofia, o conceito da dignidade da pessoa humana ganhou foros de juridicidade positiva e impositiva como uma reação a práticas políticas nazifascistas desde a Segunda Guerra Mundial, tornando-se, agora, nos estertores do século XX, uma garantia contra práticas econômicas identicamente nazifascistas, levadas a efeito a partir da propagação do capitalismo canibalista liberal globalizante sobre o qual se discursa e sobre o qual se praticam atos governativos submissos ao mercado; um mercado que busca substituir o Estado de Direito pelo não Estado, ou, pelo menos, pelo Estado do não Direito, que busca transformar o Estado Democrático dos direitos sociais em Estado autoritário sem direitos.”(ROCHA, 2009: 73).

Em face de todos os formatos de depravação humana emergiu como determinação do Direito equitativo o princípio da dignidade da pessoa humana. A deterioração descobre sempre novos meios de se revelar e o Direito deve estabelecer novos métodos de se concretizar, asseverando que a Justiça não se compadeça da depreciação do ser humano (ROCHA, 2009: 73).

Perante isso, no contexto brasileiro (e mundial), as garantias sociais e econômicas dos trabalhadores passam a ser contestadas e enfraquecidas no objetivo por produtividade e competitividade. É cogente, pelo menos, o respeito aos direitos já afirmados, dentre os quais são resultantes da própria conceituação de trabalho digno,

quais sejam: justo pagamento, liberdade de escolha, apropriado meio ambiente, liberdade sindical e isonomia (SOUZA, 2018: 146).

No que diz respeito à proteção em âmbito internacional, diplomas estabelecem a proteção no mercado de trabalho. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceu-se o artigo XXIII:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

É bom mencionar também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que pormenorizou a proteção da mencionada Declaração, em seu artigo 7, os Estados se obrigaram a alcançar objetivos estratégicos na consolidação do trabalho considerado digno:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) A segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Assim sendo, os direitos relacionados ao meio ambiente do trabalho digno não ficarão limitados tão somente aos apontados, já que a dignidade que corrobora este conceito tem uma noção dinâmica e plural, tendendo a um fortalecimento e ampliação das garantias já estabelecidas. (SOUZA, 2018: 149)

4 Considerações finais

O desenvolvimento tecnológico alcançado recentemente modificou os modos de viver, conviver e trabalhar. Nasceram novas formas de trabalho, mediadas por plataformas digitais ou por estruturas de inteligência artificial, acompanhadas de

acentuada precarização, estabelecendo ao direito o desafio de responder com eficiências às novas exigências que se estabelecem.

Em um passado recente, na obra *Ideologia Californiana*, pensou-se na existência de uma classe social virtual designada a se tornar a aristocracia dos obreiros especializados do século XX. Porém, se, por um lado, o operário virtual especializado e independente encarna a expectativa de trabalho no Vale do Silício, por outro, os trabalhadores vinculados a plataformas digitais vivem uma realidade bastante diferente.

Assim sendo, a ameaça de que o trabalho seja diminuído a algo apartado de seu criador pode se tornar, definitivamente, uma realidade na conjuntura da economia digital atual. A hipótese que vem se apresentando pode ser abreviada da seguinte maneira: ao contrário do que foi sustentado por uma bibliografia otimista (bastante parecida com a já mencionada *Ideologia Californiana*), que enxergou um novo mundo do trabalho desde o progresso digital, com o surgimento dos *smartphones*, algoritmos, inteligência artificial, internet das coisas, etc., o que regularmente vem se confirmando é a ocorrência de seu exato oposto.

O trabalho que é prestado na *Amazon*, *Uber*, *Google*, *99*, *iFood*, *Rappi*, *Deliveroo*, entre outras plataformas digitais e aplicativos que se expandem em diversos países, é o que vem sendo chamado de modo mais genérico como uberizado. No atual contexto, essa espécie de trabalho significa que, em linhas gerais, seus principais traços se encontram na individualização, invisibilização e prática de jornadas extenuantes, tudo isso sob impulsão e comando dos algoritmos, planejados para monitorar e impulsionar rigidamente a extensão e execução do labor. Contudo, sua consequência mais brutal se localiza na metamorfose que atua no trabalho assalariado, que transforma o trabalhador em empreendedor e, diante disso, acaba por retirar o trabalhador de sistemas da legislação social protetiva do trabalho, na maior parte dos países em que opera.

Além do mais, ao se analisar o cotidiano do usuário conectado, nota-se que seu hábito de trabalho está associado a produzir dados e informações, isto é, fala-se verdadeiramente numa “servilização”, pois ocorre a mutação de sua rotina em serviços oferecidos a plataformas digitais.

Frente a tal situação, o direito ambiental do trabalho pode proporcionar algumas direções a serem cursadas para que os trabalhadores em plataformas digitais obtenham mínimas condições de trabalho.

Dessa forma, com a existência do direito ao trabalho, a investigação passa a ser sobre sua qualidade. Sabe-se que a Dignidade da Pessoa Humana é o valor fundamental da Constituição Federal de 1988 e firmado em diversos diplomas internacionais e, ao mesmo tempo em que a globalização e o neoliberalismo, na busca de integração econômica, social, cultural e política, estabelecem a desregulamentação dos mercados e a flexibilização das relações trabalhistas, o Direito estabelece o respeito à humanidade.

Perante isso, no contexto brasileiro (e mundial), as garantias sociais e econômicas dos trabalhadores passam a ser contestadas e enfraquecidas no objetivo por produtividade e competitividade. Porém, é cogente, pelo menos, o respeito aos direitos já afirmados, dentre os quais são resultantes da própria conceituação de trabalho digno, quais sejam: justo pagamento, liberdade de escolha, apropriado meio ambiente, liberdade sindical e isonomia.

Referências

AGUITON, C., & CARDON, D. (2007). **The strength of weak cooperation: An attempt to understand the meaning of Web 2.0.** Communications & Strategies, 65. 2007

ANTUNES, Ricardo. **Capitalismo de plataforma e desantropomorfização do trabalho.** In Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas / Alessandro Delfanti ... [et al.] ; organização Rafael Grohmann. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2021.

BARBROOK, Richard; CAMERON, Andy. **The Californian Ideology.** Publicado na revista Mute, Vol 1, Nº3 em 1º de Setembro de 1995. Traduzido por Marcelo Träsel.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Casilli, A. A.. **Da classe virtual aos trabalhadores do clique: a transformação do trabalho em serviço na era das plataformas digitais.** MATRIZES, 2020.

COSTA, Ilton Garcia da; ARANTES, Claudia M. F. Vico; VEIGA, Fábio da Silva. O sentido do trabalho, obsolescência humana produtiva e direito fundamental à saúde mental do trabalhadores. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 21, p. 101-115, 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flávia Coelho dos. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável como pressuposto do direito à vida com qualidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 9, p. 295-324, 2021.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. Trabalho, capitalismo e globalização: aspectos evolutivos do direito ao trabalho digno. **Revista Argumenta**, v. 34, p. 439-459, 2021.

COUTINHO, Marcelo; SAFATLE, Vladimir. A internet e as eleições municipais em 2008: o uso dos sítios eletrônicos de comunidades na eleição paulistana. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 17, n. 34, p. 115-128, out. 2009

DA SILVA, Leda Maria Messias; MARQUES, Ana Paula Baptista; ALKIMIM, Maria Aparecida. **Inteligência artificial e a dignidade do trabalhador no meio ambiente de trabalho: um difícil convívio?** — São Paulo: LTr, 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HOBBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho Companhia Editora Nacional, 1997.

KROKER, A., & WEINSTEIN, M. A. **Data trash: The theory of the virtual class**. Montréal, Canadá: New World Perspectives. 1994

LAWLER, R.. **Fiverr launches a Pro tier and acquires vídeo production marketplace** Veed.me. TechCrunch. 2017

PERALVA, Angelina. Conflito e movimentos sociais no acionalismo de Alain Tauraine. DOSSIÊ - A SOCIOLOGIA DE ALAIN TOURAINE • **Lua Nova** (106) • Jan-Apr 2019.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: rotas analíticas para uma releitura internacionalista e comparada. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, pp. 229-256, jan./jun. 2020.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 35, n. 117, abr./jun. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHINESTCK, Clarissa Ribeiro. **As condições de trabalho em plataformas digitais sob o prisma do direito ambiental do trabalho**. In Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0 / Arnaldo Mazzei Nogueira ... [et al.] ; organização Ricardo Antunes; [tradução Murillo van der Laan, Marco Gonsales]. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2020.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas** / Sergio Amadeu da Silveira. – São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.

SOUZA, Elden Borges. Uma análise do programa para o trabalho decente na Organização Internacional do Trabalho. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 84, no 2, abr/jun 2018.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto; SILVA, Marina da Cruz. **O princípio da desmercantilização nas políticas sociais**. Cad. CRH 22 (56) • Ago 2009.
<https://doi.org/10.1590/S0103-49792009000200010>